

Resolução nº19.669)

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

Dê-se ciência.

Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Administração

Protocolo: 1195042**TORNAR SEM EFEITO****Tornar sem efeito a Publicação do Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.217 de 07/05/2025, protocolo nº 1194056****Protocolo: 1195032****OUTRAS MATÉRIAS****Instrumento Substitutivo de Contrato****Nota de Empenho da Despesa: 2025.020101NE000940**

Valor: R\$ 4.275,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)

Objeto: AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) LOUSAS DE VIDRO TEMPERADO BRANCA, SEM MOLDURA, COM 6 MM DE ESPESSURA, 1 (UMA) MEDINDO

Data de Emissão: 07/05/2025 2,40 M DE CUMPRIMENTO POR 1,20 M DE

ALTURA; E 2 (DUAS) MEDINDO 1,20 M DE CUMPRIMENTO POR 1,20 M DE

ALTURA, CONTENDO SUPORTE PARA APAGADOR E CANETAS, PARA APLICAÇÃO NA SALA DE AULA E NA ESCOLA DE CONTAS. CONFORME MEMORANDO Nº 70/2025 - E COLETA DE PREÇOS Nº 21/2025.

Evento: 400091

ECAV

UO: 02101

Programa de Trabalho: 01.032.1529.2308

Fonte: 01500.000001

Natureza de Despesa: 449052

Fundamento Legal: LEI Nº 14.133/2021

Contratada: UBUNTU FABRICA DE ARTIGOS EM MADEIRAS LTDA

CPF/CNPJ: 07922686000117

Endereço: AVENIDA IMIRIM, Nº 1023, CONJ 1025 ANEXO R DEMOCRITO 75

UF: SP CEP: 02465-100

Ordenador: Fernando de Castro Ribeiro

Presidente do TCE/PA

Protocolo: 1195053**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 08 de abril de 2025, tomou a seguinte decisão:****ACÓRDÃO Nº. 68.202****(Processo TC/505833/2020)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SECUC nº 148/2018.

Responsável/Interessado: MARIA ALDA AIRES COSTA e MUNICÍPIO DE CURRALINHO

Advogado: JOSÉ FERNANDO SANTOS DOS SANTOS - OAB/PA Nº 14.671

ANDRÉ LUIS MARQUES FERRAZ - OAB/PA Nº 20.185

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA ALDA AIRES COSTA, CPF: nº. 560.264.392-34, prefeita, à época, do Município de Curralinho, à devolução do valor de R\$ 31.946,25 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir das datas abaixo indicadas[1] perfazendo o valor total de R\$-63.562,66 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pela grave infração às normas dos arts. 4º, VIII, e 13 do Decreto n. 733/2013 e dos arts. 2º c/c 116, caput, da Lei n. 8.666/1993, vigentes à época;

2) com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO DE SOUZA CORRÊA, CPF: nº. 279.662.752-72, fiscal titular do contrato, multa de R\$ 1.344,00 (um mil e trezentos e quarenta e quatro reais) pela grave infração às normas do art. 6º, incisos IV, "a" e "b", V, VI, VIII e parágrafo único, do Decreto n. 870, de 4/10/2013, vigente à época.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 22 de abril de 2025, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 68.247**(Processo TC/005153/2024)**

Assunto: Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. OTON LUCAS JULIO DE OLIVEIRA, representante da EMPRESA SPACEBRIDGE DO BRASIL PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA em face da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará,

com o objetivo de sustar os atos no Pregão Eletrônico nº 013/2023 e seu anexo em virtude de supostas irregulares.

Advogada: GIOVANA IZIDORO GUEDES SALOMÃO ROMANO - OAB/RJ Nº 94.951

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) conhecer da Representação formulada pelo Sr. OTON LUCAS JULIO DE OLIVEIRA, representante da EMPRESA SPACEBRIDGE DO BRASIL PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e, no mérito, julgá-la improcedente, por ausência de irregularidades materiais ou formais no procedimento licitatório sob análise;

2) revogar a Medida Cautelar concedida por meio da Resolução nº. 19.636/2024 -TCE/PA.

Protocolo: 1195236**MINISTÉRIO PÚBLICO****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ****Resolução n. 04/2025 - MPC/PA - Conselho Superior**

Autoriza o afastamento do Procurador-Geral de Contas para gozo de período adquirido de licença compensatória, na forma da Resolução n. 07/2023 - MPC/PA - Colégio

O Conselho Superior, órgão consultivo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o pedido de gozo de 06 (seis) dias de licença compensatória, formulado pelo Procurador-Geral de Contas, Stephenson Oliveira Victor (PAE n. 2025/2610726);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas (seq. 3/4);

CONSIDERANDO que o pedido não gera efeitos financeiros;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Contas, Stephenson Oliveira Victor, para gozo de 06 (seis) dias de licença compensatória, a ser usufruído nos dias 11, 12, 13, 16, 17 e 18/06/2025, com fulcro na Resolução n. 07/2023 - MPC/PA - Colégio, com as alterações promovidas pela Resolução n. 10/2024 - MPC/PA - Colégio.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 07 de maio de 2025.

STANLEY BOTTI FERNANDES

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Membro Nato

DEÍLA BARBOSA MAIA

CORREGEDORA-GERAL

Membro Nato

SILAINE KARINE VENDRAMIN

PROCURADORA DE CONTAS

Membro Eleito

DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA

PROCURADORA DE CONTAS

Membro Eleito

Protocolo: 1195158**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****PORTARIA****PORTARIA N.º 14/2025-MP/CGMP.**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público - art. 17, caput da Lei n.º 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e art. 30, caput, da Lei Complementar n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 06 de julho de 2006; CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 17, I da Lei n.º 8.625/1993 e 37, II da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006, c/c o artigo 3º, §2º da Resolução CNMP n.º 149, de 26 de julho de 2016, incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público realizar correções e inspeções como atribuição fiscalizadora da atividade funcional dos Membros do Ministério Público; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 164, §3º da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006, as inspeções e correções dos serviços afetos aos